

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 034.218/2018-1

Natureza(s): I Agravo (Representação)

Órgão/Entidade: Governo do Estado da Paraíba

Interessados: Ministério da Economia; Prefeitura Municipal de Cabedelo - PB (09.012.493/0001-54); Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB (08.778.326/0001-56); Prefeitura Municipal de Rio Tinto - PB (08.899.940/0001-76)

Representação legal: Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB/PB 17.148) representando o município de Rio Tinto-PB

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. COBRANÇA IRREGULAR POR PARTE DE ENTE FEDERADO DE TAXA EM CONTRATOS CUSTEADOS COM RECURSOS FEDERAIS. CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA. OITIVAS. AGRAVO. NÃO CONHECIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo Município de Vinho Tinto - PB contra o Acórdão 530/2020 – Plenário lavrado nos seguintes termos:

“I – DO CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO

Restou deferido pelo plenário medida cautelar para “determinar, cautelarmente, com fundamento no art. 276 do Regimento Interno, por meio do Ministério da Economia, aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal que se abstenham de aprovar repasses de recursos federais realizados por meio de transferências voluntárias, ao Estado da Paraíba e aos municípios de João Pessoa/PB, Cabedelo /PB e Rio Tinto/PB, destinados a custear contratos ou instrumentos semelhantes, celebrados a partir desta data, que contenham a previsão de cobrança da Taxa de Administração de Contrato ou similar, até o deslinde destes autos”.

Neste sentido, no âmbito do artigo 289 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, cabe recurso de agravo contra a medida cautelar adotada com fundamento no artigo 276 do Regimento Interno.

Desta forma, o presente recurso de agravo preenche o requisito do lapso temporal de 5 dias, possuindo como base a cautelar proferida com fundamento no artigo 276 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

II – DO RESUMO DOS FATOS

Trata-se de possíveis irregularidades na cobrança de taxas de administração de contratos custeados, em parte, supostamente com recursos federais oriundos de convênios realizados entre o Estado da Paraíba, os Municípios de João Pessoa, Cabedelo e Rio Tinto e a União Federal.

Os recursos de tais taxas servem para subsidiar o programa “Empreender”, cuja finalidade serve como forma de fomento ao comércio e microempreendedores da localidade. No Município de Rio Tinto, tal taxa foi instituída pela Lei nº 1.015/2017.

Diante disso, o colendo plenário do Tribunal de Contas da União entendeu que as cobranças da referida taxa nos recursos de origem federal estariam desvirtuando a destinação da parcela do Convênio.

Nesse sentido, restou decidido por “determinar, cautelarmente, com fundamento no art. 276 do Regimento Interno, por meio do Ministério da Economia, aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal que se abstenham de aprovar repasses de recursos federais realizados por meio de transferências voluntárias, ao Estado da Paraíba e aos municípios de João Pessoa/PB, Cabedelo /PB e Rio Tinto/PB, destinados a custear contratos ou instrumentos semelhantes, celebrados a partir desta data, que contenham a previsão de cobrança da Taxa de Administração de Contrato ou similar, até o deslinde destes autos”.

*Contudo, importante ressaltar que, mesmo frente a possibilidade de discussão acerca da matéria, diante dos prejuízos causados na suspensão dos repasses por decisão cautelar, o Município de Rio Tinto resolveu **revogar** a cobrança das taxas de fiscalização dos contratos oriundos de convênios com demais entes públicos, liquidando a celeuma em questão.*

Vejamos que o novo artigo 7º da Lei do Empreender alterou a cobrança da taxa quando for oriundo de convênios federais e estaduais, senão vejamos:

“Art. 7º - Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal a que se refere o artigo anterior (com a nova redação):

(...)

II – O produto resultante de 2% (dois por cento) sobre os contratos que sejam pagos com recursos de dotação orçamentária própria, **havendo a exclusão daqueles que forem pagos com convênios ou quaisquer fontes de recursos federal ou estadual”.**

Desta forma, resta insubsistente o cerne da questão, razão pela qual é imperiosa a revogação da cautelar deferida pelo plenário referente ao Município de Rio Tinto-PB.

III – DO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO

Douto relator, nos termos do artigo 289, §4º, requer-se o efeito suspensivo ao presente agravo pela simples razão, esmiuçada em tópico posterior, de que a lei que dava causa à concessão da cautelar foi inequivocamente alterada pela novel legislação (Lei 1.101/2020).

Desta forma, não mais subsiste qualquer razão para manutenção da presente medida cautelar em relação ao município de Rio Tinto, ora recorrente, pois a lei que autorizava a cobrança de taxa de administração contratual de recursos oriundos do governo federal foi devidamente revogada.

Há de se ressaltar, ainda, que a cautelar, mesmo após a modificação da legislação do programa Empreender Rio Tinto, causará inúmeros prejuízos ao ente público, que possui nos Convênios com a União Federal a grande base para realização de obras públicas, como escolas, creches, Unidades de Pronto Atendimento, calçamentos e saneamento básico.

Desta forma, não há, conforme o artigo 276, risco de lesão ao erário, ao interesse público, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, pois todos os atos que poderiam gerar prejuízos foram alterados pela lei 1.101/2020.

Assim, requer-se o efeito suspensivo ao presente recurso de agravo.

IV – DO MÉRITO RECURSAL – ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO E REVOGAÇÃO DA CAUTELAR

Douto relator, as razões desse recurso estão consubstanciadas na revogação da referida taxa de fiscalização de contratos oriundos de convênios federais e estaduais, não mais subsistindo as argumentações para emissão da referida cautelar, mantendo-se, apenas, a taxa referida aos contratos realizados com recursos próprios.

A referida taxa de fiscalização contratual possui uma enorme importância na geração de empregos e desenvolvimento da cidade. A iniciativa gerou um incremento na arrecadação com a geração de microempreendedores e a circulação de mercadorias e serviços.

O artigo 7º da Lei 1.015/2017 (recém alterado pela Lei 1.101/2020) esmiúça a origem dos recursos financiadores do Empreender Rio Tinto e, conforme já informado, restou alterado em razão da neófito legislação, modificando mais precisamente o inciso segundo, que é justamente objeto da celeuma, senão vejamos:

“Art. 7º - Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal a que se refere o artigo anterior (ainda com a redação anterior):

(...)

II – O produto resultante de 2% (dois por cento) sobre todos os valores de pagamentos realizados pelo Município de Rio Tinto, relativos ao fornecimento de bens, serviços e contratações de obras, creditados automaticamente ao Fundo Municipal. A cobrança do referido produto entrará em vigor no próximo exercício”.

Contudo, após a emissão da cautelar, o Poder Público decidiu alterar a referida legislação, através da lei 1.101/2020, passando o referido artigo 7º a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal a que se refere o artigo anterior (com a nova redação):

(...)

*II – O produto resultante de 2% (dois por cento) sobre os contratos **que sejam pagos com recursos de dotação orçamentária própria**, havendo a exclusão daqueles que forem pagos com convênios ou quaisquer fontes de recursos federal ou estadual”.*

Logo, há de se perceber que restou excluída a cobrança da referida taxa de fiscalização contratual oriunda dos convênios federal ou estadual, não mais subsistindo as razões da referida cautelar emitida pelo Tribunal de Contas da União.

Imperioso destacar a necessidade de reforma da presente decisão em virtude do cumprimento de medidas que excluem os fundamentos expressos no artigo 276 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas da União.

Desta forma, conforme exposto, imprescindível o provimento do efeito suspensivo ao presente recurso, com ratificação de mérito no presente agravo em virtude da revogação da legislação que deu margem à emissão da cautelar.

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Município de Rio Tinto-PB:

- a) O conhecimento do presente recurso, pois preenchidos todos requisitos previsto no Regimento Interno do TCU;*
- b) A concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, ante a alteração da legislação que autorizava a cobrança da taxa de administração de contratos oriundos de convênios federais;*
- c) No mérito, requer a ratificação do pedido de efeito suspensivo para revogar integralmente a cautelar decidida para o Município de Rio Tinto-PB, ora recorrente.*

Pede e espera deferimento, em caráter de urgência, ”

É o relatório.